



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Senador Luis Carlos Heinze)**

SF/2/1915.36524-49

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, para dispensar de registro a importação de agrotóxicos do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL nas condições que estabelece.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.3º

.....  
.....

§ 7º Fica dispensado o registro previsto no *caput* deste artigo para a importação de agrotóxicos dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, exclusivamente para uso próprio:

I - a importação de que trata este § 7º é extensiva a todos os produtos formulados que sejam registrados no respectivo Estado Parte do MERCOSUL e que sejam produzidos com



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/21915.36524-49  
| | | | |

produto técnico que tenha registro para uso no Brasil, podendo ser realizada por pessoa física ou jurídica;

II – as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na importação de agrotóxicos dos Estados Partes do MERCOSUL ficam dispensadas do registro previsto no artigo 4º desta lei;

III – a comercialização de produto importado para uso próprio configura a infração prevista no artigo 15 desta lei;

IV – as embalagens dos produtos formulados importados dos Estados Partes do MERCOSUL serão recolhidas pelos sistemas de recolha de embalagens em funcionamento no Brasil, mediante pagamento por parte de quem importou e a precificação do serviço será objeto de entendimento entre as empresas responsáveis pela recolha das embalagens e pelas instituições representativas dos agricultores;

a) cópia eletrônica ou física do documento de compra do agrotóxico importado de algum Estado Parte do MERCOSUL deverá acompanhar as embalagens no momento da disponibilização para recolha;

V – para fins do que dispõe o artigo 9º desta Lei, o importador deverá apresentar, no momento da entrada do produto importado no Brasil, cópia eletrônica do documento de compra do produto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os agricultores brasileiros estão enfrentando dificuldades para comprar alguns agroquímicos e até recebendo com atraso os produtos já adquiridos para esta safra. Além das dificuldades citadas, alguns agroquímicos acumularam mais de 100% de aumento ao longo de 2021.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Contudo, informações coletadas de diversas fontes e também disponibilizadas por diversos analistas indicam que para o ano de 2022 a situação poderá ser ainda mais difícil.

A situação, que é classificada como crise de insumos, embora tenha contornos mundiais, não está afetando igualmente todos os países. Algumas empresas instaladas em outros países podem ter estoques maiores ou mesmo ter como fornecedor de matéria-prima empresas instaladas em países que não reduziram a produção e está entregando regularmente a matéria-prima.

Mesmo sem os efeitos da crise, já era conhecida a diferença de preço de agroquímicos entre o Brasil e os Estados Partes do MERCOSUL, que nos últimos 20 anos sempre foram bem mais em conta para os agricultores dos demais países do bloco.

Com o objetivo de garantir os insumos necessários à produção da agricultura brasileira, bem como garantir o acesso a estes insumos em ambiente de maior concorrência e com preços mais favoráveis, o projeto de lei propõe a autorização de importação de agroquímicos dos Estados Partes do MERCOSUL.

Seguramente teremos um fomento da concorrência e mais alternativas de fornecimento, especialmente neste período de crise, que poderá contribuir para o acesso a insumos com preços mais estáveis e, consequentemente, evitar o aumento do preço dos alimentos.

Na pauta de produção agropecuária da Argentina encontramos milho, soja, trigo, cana-de-açúcar, leite, cevada, semente de girassol, carne bovina, maçãs, uvas, batatas. Destes produtos diversos são exportados: soja, milho, trigo e carne. Além disso, sua agropecuária alimenta sua população de aproximadamente 45,8 milhões de habitantes.

Na pauta de produção agropecuária do Paraguai encontramos soja, cana-de-açúcar, milho, mandioca, trigo, arroz, carne, leite, laranja, dendê. Destes produtos diversos são exportados: soja, carne bovina e milho. Além disso, sua agropecuária alimenta sua população de aproximadamente 7,2 milhões de habitantes.

Na pauta de produção agropecuária do Uruguai encontramos soja, leite, arroz, milho, trigo, cevada, carne, cana-de-açúcar, sorgo e laranja. Destes produtos diversos são exportados: carne bovina, soja, leite concentrado e arroz. Além disso, sua agropecuária alimenta sua população de aproximadamente 3,4 milhões de habitantes.

SF/21915.36524-49



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

São, portanto, países que possuem experiência na produção agropecuária e utilizam insumos que oferecem segurança aos aplicadores e aos consumidores locais e de diversos países para os quais exportam, inclusive para o Brasil.

Em face de tais argumentos, solicitamos aos eminentes pares que contribuam com o aperfeiçoamento e à aprovação desta proposta.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
**Progressistas/RS**

CSC

SF/2/1915.36524-49